



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.099 - SP (2009/0161909-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANADIR PEREIRA
AGRAVANTE : JAIR GUILHERMINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ART. 535, II, DO CPC – TESE RELEVANTE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – VIOLAÇÃO – ACÓRDÃO ANULADO, COM DETERMINAÇÃO DE APRECIAÇÃO DA TESE SUSCITADA.

1. Se apesar da oposição de embargos de declaração o Tribunal de origem deixa de se manifestar a respeito de tese que, se acolhida, teria o condão de alterar o resultado do julgamento, configurada está a violação ao art. 535, II, do CPC.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e providos para, acolhendo o recurso especial, anular o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, determinando a apreciação da tese suscitada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e lhe em dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.099 - SP (2009/0161909-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental questionando decisão monocrática da lavra do Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) que negou seguimento a recurso especial por ausência de prequestionamento e necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, acrescentando que o dissídio jurisprudencial não foi comprovado (fls. 260/264).

A decisão recebeu a seguinte indexação:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA POSTA A EXAME. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 255, § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA SUSCITADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Se a matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, à sociedade, ressurte-se o recurso especial, neste particular, do indispensável prequestionamento, Aplicação, à espécie, das Súmulas 282 e 356/STF.

2. Na via especial, é vedada a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo robusto v. acórdão recorrido.

3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Súmula 7-STJ. Precedentes.

4. A teor da farta jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelo art. 255, parágrafos 1º e 2º do RISTJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial a que se nega seguimento (fl. 260).

Vêm aos autos os embargantes sustentando que na decisão se evidencia erro material porque opuseram embargos de declaração no Tribunal de origem com fins de prequestionamento. Apontaram que jamais pretenderam o reexame das provas porque a controvérsia se relaciona à inconstitucionalidade do julgado que lhes aplicou o art. 741, parágrafo único, do CPC.

Acrescentaram que o dissídio jurisprudencial foi comprovado conforme exigido pela legislação pertinente.

O então relator recebeu o recurso como agravo regimental e, ante a possibilidade de acolhimento com efeitos infringentes, determinou abertura de vista ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS que contrariou o recurso (fl. 275 e 281/282).

Submeto, então, o agravo regimental ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.099 - SP (2009/0161909-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **ANADIR PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – ART. 535, II, DO CPC – TESE RELEVANTE NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM – VIOLAÇÃO – ACÓRDÃO ANULADO, COM DETERMINAÇÃO DE APRECIÇÃO DA TESE SUSCITADA.

- 1. Se apesar da oposição de embargos de declaração o Tribunal de origem deixa de se manifestar a respeito de tese que, se acolhida, teria o condão de alterar o resultado do julgamento, configurada está a violação ao art. 535, II, do CPC.*
- 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e providos para, acolhendo o recurso especial, anular o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem nos embargos de declaração, determinando a apreciação da tese suscitada.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.099 - SP (2009/0161909-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : ANADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O agravo merece provimento.

De fato, a decisão ora agravada, ao negar seguimento ao recurso especial por ausência de prequestionamento, incidiu em erro.

Na origem, o INSS opôs embargos do devedor impugnando a execução da sentença transitada em julgado (fls. 4/17). Sustentou nada dever ante a nulidade da sentença de conhecimento que, além de incerta, não foi fundamentada. Argumentou ainda, que a condenação é inexequível por já ter realizado administrativamente o pagamento.

Em resposta, os segurados aduziram que os embargos deveriam ser rejeitados por seu evidente intuito de discutir a coisa julgada já operada no processo de conhecimento em que se sagraram vencedores (fls. 21/26).

Os embargos foram julgados improcedentes, reconhecido expressamente o trânsito em julgado da sentença condenatória (fls. 116/118, especificamente a fl. 117).

A apelação do INSS foi provida, extinguindo-se a execução pelo entendimento de que o disposto no parágrafo único do art. 741, do CPC, se aplicaria ao caso tendo em vista a mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria (fls. 188/193). Afastou, assim, a sentença condenatória.

Os segurados opuseram embargos de declaração com fins de prequestionamento, advogando a inaplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 741, do CPC (fls. 196/200).

Os embargos foram rejeitados sem apreciação da questão posta (fls. 205/209).

No seu recurso especial, os segurados sustentaram, preliminarmente, a nulidade do acórdão pela afronta ao art. 535, II, do CPC, ante a relevância da matéria omitida (fls. 212/230).

Eles têm razão!



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se percebe, apesar da oposição dos embargos de declaração, o órgão colegiado do Tribunal de origem deixou de se manifestar a respeito da alegada inaplicabilidade, ao caso, do parágrafo único do art. 741, do CPC. A tese omitida, caso acolhida, teria o condão de alterar o resultado do julgamento, especialmente em se considerando que esta Corte sumulou o entendimento segundo o qual “o parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à data da sua vigência” (Súmula nº 487/STJ).

Tratava-se, portanto, de tese fundamental à sorte da demanda.

Vale lembrar que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa, cabendo ao julgador se pronunciar acerca de todas as questões que lhe são postas pelas partes (REsp 153714/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, j. 17/8/1999, DJ 3/11/1999, p. 83). Em se omitindo apesar da oposição de embargos de declaração, há ofensa ao art. 535, II, do CPC. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC - QUESTÕES REMETIDAS EM RAZÕES DE APELAÇÃO E NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL - PRINCÍPIO PROCESSUAL DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM - INOBSERVÂNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. A instância revisora deve ser pronunciar acerca de todas as questões que lhe são devolvidas pelas partes, através de suas razões ou contra-razões de recurso. Em não o fazendo, incumbe à parte manifestar os embargos declaratórios visando sanar os pontos tidos como omissos no julgado.

2. Quedando-se o tribunal silente, mesmo após o manejo da via declaratória, resta caracterizada a ofensa ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial conhecido e provido. Decisão unânime.

(REsp 169729/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Turma, j. 11/5/1999, DJ 14/6/1999, p. 112)

Evidentemente, o juiz não estará adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes, devendo apenas fundamentar sua decisão aplicando a legislação ao caso concreto. Entretanto, deverá identificar todas as questões capazes de influir no resultado final do julgamento e sobre elas se manifestar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – PREQUESTIONAMENTO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Em nosso sistema processual, o juiz não está adstrito aos fundamentos legais apontados pelas partes. Exige-se, apenas, que a decisão seja fundamentada. Aplica o magistrado ao caso concreto a legislação por ele considerada pertinente.

2. Há que se identificar, entretanto, as teses jurídicas levantadas pelas partes potencialmente influentes, cuja apreciação, em tese, poderia modificar o resultado do julgamento da causa.

3. Nesse diapasão, deve o Tribunal de Apelação pronunciar-se sobre as questões devolvidas nas razões ou nas contra-razões do recurso ou sobre as surgidas no próprio acórdão, sob pena de se obstacularizar o acesso à instância extraordinária.

4. À luz do princípio do devido processo legal, não é suficiente a afirmativa de que possuem os embargos declaratórios caráter infringente, ao argumento de que não existe omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada, eis que a prestação jurisdicional deve ser completa, clara e precisa.

5. Prequestionamento por via de embargos não examinados.

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 302669/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, j. 10/12/2002, DJ 7/4/2003, p. 257)

Configurada está, portanto, a violação ao art. 535, II, do CPC.

Nessas condições, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para acolher o recurso especial, anulando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos embargos de declaração, determinando a apreciação da tese neles suscitada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0161909-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.157.099 / SP

Números Origem: 200203990237364 84792

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANADIR PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANADIR PEREIRA
AGRAVANTE : JAIR GUILHERMINO
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.